

## UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O ABANDONO AFETIVO

A LEGAL ANALYSIS ON AFFECTIVE ABANDONMENT

UN ANÁLISIS JURÍDICO DEL ABANDONO AFECTIVO

Patrícia Campos Barros<sup>1</sup>  
Adriano Fernandes Moreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda aspectos sobre o abandono afetivo. O estudo se baseia na revisão bibliográfica abrangente, que inclui jurisprudência e legislações pertinentes ao tema. A pesquisa explora o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do conceito, buscando identificar parâmetros que fundamentam sua configuração como dano passível de reparação moral. Inicialmente, a análise examina o direito à convivência familiar e ao cuidado parental, previstos tanto na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo explora aspectos da responsabilidade civil, especialmente no que se refere ao ato ilícito por omissão de um dos pais, com embasamento na jurisprudência (Recurso Especial nº 1.159.242 – SP - do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negligencia o relacionamento afetivo, gerando prejuízos emocionais e psicológicos ao filho. O artigo conclui que os tribunais já têm proferido decisões que consolidam o abandono afetivo como violação dos direitos de personalidade, principalmente das relações entre pais e filhos. As indenizações têm variado consideravelmente, fortalecendo o entendimento sobre o valor do afeto no desenvolvimento humano. Assim a evolução das relações familiares e da compreensão dos danos morais consolidam a aplicação mais abrangente da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

1586

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi-UNIRG (2025), Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável pela UNIRV – GO (2026), Pós-Graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal do Tocantins – UFT (2012), Pós-Graduada em Gestão Estratégica de Recursos Humanos pelo IEP-TO (2010), Bacharel em Administração pela Universidade de Gurupi – UNIRG (2007).

<sup>2</sup>Doutor em Direito Privado pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2008). Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade Legale (2022). Especialista em Direito Civil pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (2021). Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (2015). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho (2012). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2005). Bacharel em Direito pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi (1999). Advogado especializado em Direito do Consumidor. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

**ABSTRACT:** This article addresses aspects of emotional abandonment. The study is based on a comprehensive bibliographic review, which includes case law and legislation relevant to the topic. The research explores the doctrinal and case law understanding of the concept, seeking to identify parameters that support its configuration as damage subject to moral compensation. Initially, the analysis examines the right to family life and parental care, provided for in the 1988 Federal Constitution, the Brazilian Civil Code, and the Statute of Children and Adolescents (ECA). The article explores aspects of civil liability, especially with regard to the unlawful act due to omission by one of the parents, based on case law (Special Appeal No. 1,159,242 – SP - of the Superior Court of Justice (STJ)) that neglects the emotional relationship, causing emotional and psychological harm to the child. The article concludes that the courts have already issued decisions that consolidate emotional abandonment as a violation of personality rights, especially in the relationships between parents and children. Compensation has varied considerably, strengthening the understanding of the value of affection in human development. Thus, the evolution of family relationships and the understanding of moral damages consolidate the broader application of civil liability in cases of emotional abandonment.

**Keywords:** Emotional Abandonment. Civil Liability. Moral Damage.

**RESUMEN:** Este artículo aborda aspectos del abandono emocional. El estudio se basa en una amplia revisión bibliográfica, que incluye jurisprudencia y legislación relevante sobre el tema. La investigación explora la comprensión doctrinal y jurisprudencial del concepto, buscando identificar parámetros que sustenten su configuración como daño susceptible de reparación moral. Inicialmente, el análisis examina el derecho a la vida familiar y al cuidado parental, previstos en la Constitución Federal de 1988, el Código Civil brasileño y el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA). El artículo explora aspectos de la responsabilidad civil, especialmente en lo que se refiere al acto ilícito por omisión de uno de los padres, con base en la jurisprudencia (Recurso Especial nº 1.159.242 – SP - del Superior Tribunal de Justicia (STJ)) que descuida la relación afectiva, causando daño emocional y psicológico al hijo. El artículo concluye que los tribunales ya han emitido sentencias que consolidan el abandono emocional como una violación de los derechos de la personalidad, especialmente en las relaciones entre padres e hijos. La compensación ha variado considerablemente, fortaleciendo la comprensión del valor del afecto en el desarrollo humano. Así, la evolución de las relaciones familiares y la comprensión del daño moral consolidan la aplicación más amplia de la responsabilidad civil en los casos de abandono emocional.

1587

**Palabras clave:** Abandono emocional. Responsabilidad Civil. Daño moral.

## INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar e ao afeto é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil Brasileiro e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, mesmo diante desse reconhecimento, o abandono afetivo ainda é uma realidade que afeta profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico de muitos filhos.

Dante deste cenário, este trabalho busca analisar o abandono afetivo dos filhos, considerando a função da afetividade nas relações familiares e as consequências jurídicas de sua omissão.

O abandono afetivo é entendido como a negligência por parte dos pais em fornecer o cuidado emocional, o carinho e a presença necessários ao pleno desenvolvimento dos filhos. Não apenas pode-se levar em consideração a responsabilidade financeira, mas também a dimensão emocional. Além dos prejuízos psicológicos que tal conduta pode gerar, surge a questão jurídica: é possível responsabilizar civilmente os pais pela ausência de afeto? E se for possível, em quais condições e com base em quais fundamentos legais?

A temática envolve uma discussão complexa entre os direitos dos filhos e a autonomia dos pais, além de desafiar os limites da intervenção do direito nas relações familiares, tradicionalmente consideradas de foro íntimo. A jurisprudência nacional já tem enfrentado casos emblemáticos, gerando debates sobre a indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo. A ausência em questão pode estar demonstrada pela negligência, a falta de interesse, ou ainda exclusão emocional, fatores que podem desencadear impactos na vida da criança, e afetar sua vida adulta, como sua autoestima e seu pleno desenvolvimento, impedimento que possa estabelecer relações saudáveis, por problemas comportamentais e emocionais.

Este estudo, portanto, pretende explorar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que embasam o abandono afetivo, avaliando até que ponto o dever de cuidado ultrapassa as obrigações materiais, para abranger também a dimensão afetiva das relações familiares.

1588

## MÉTODOS

O tema foi elaborado como trabalho de Conclusão de Curso da Universidade de Gurupi (UNIRG) abrangendo uma análise referente à toda de estrangeiros que imigraram para o território nacional brasileiro, posteriormente, adequada para publicação como artigo científico.

O objetivo geral do trabalho é debater o abandono afetivo dos filhos. Enquanto os objetivos específicos são: conceituar abandono afetivo; averiguar a responsabilização civil por abandono afetivo de acordo com a jurisprudência atual; e verificar os quesitos para condenação à compensação por dano moral.

A elaboração do estudo iniciou-se com a delimitação do tema: que busca analisar o abandono afetivo. Para isso, optou-se por um estudo baseado na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de legislações que instituem os princípios que regem o direito familiar.

O estudo delimita-se apenas ao território nacional brasileiro, principalmente, aos pais e filhos não residentes no mesmo domicílio, os quais possam ter uma relação marcada pelo abandono parental. E o processo utilizado para conduzir a pesquisa consistirá em realizar uma investigação indireta, por meio da análise da jurisprudência pátria, de doutrinas acerca do assunto, e também na avaliação da legislação vigente na época da elaboração do trabalho.

Em resumo, esta pesquisa é uma revisão bibliográfica que abarca não só a análise das leis relevantes sobre o assunto, mas também a utilização de doutrinas que abordam os campos do Direito Civil e Constitucional, com o objetivo de realizar uma avaliação ampla do objeto de estudo, que trata da análise do abandono afetivo dos filhos.

Primeiro, utilizou-se como meio de pesquisa sites, bibliotecas virtuais e outros materiais digitais, excluindo todos aqueles que não pudessem ser acessados de forma gratuita.

A partir desse critério, foram investigadas as legislações vigentes na época em que foi concebida a pesquisa sobre o tema, além de doutrinas que possuem rico embasamento relacionado com o direito de família, a dignidade da pessoa humana e o abandono afetivo.

1589

A análise de dados foi feita a partir do confrontamento do que dispõe a legislação, em especial, a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as análises e fundamentações expostas no material bibliográfico que fundamentam a pesquisa e a jurisprudência atual.

O presente trabalho não precisou ser submetido para aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a resolução CNS 466/2012, pois se trata de uma pesquisa cujas informações serão obtidas em materiais já publicados e disponibilizados na literatura, não havendo intervenção ou abordagem direta junto à seres humanos. Dessa forma, a pesquisa não implicará em riscos ao sujeito.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, com base na Constituição Federal de 1988, as demandas referentes ao abandono afetivo podem ser tratadas com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, discutindo o quanto o afeto é importante nas relações familiares.

Na linha do que consta do art. 1.579 do Código Civil, prevê o dispositivo em comentário que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. O dispositivo acaba trazendo um direito à convivência familiar e, ao seu lado, um dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia. Nessa norma reside fundamento jurídico substancial para a responsabilidade civil por abandono afetivo, eis que a companhia inclui esse afeto. Completa-se, portanto, o teor do art. 229 da Constituição Federal, que consagra o dever dos pais de criar e educar os filhos menores. (TARTUCE, et al., 2025)

O conceito atual de família é centrado no **afeto** como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. (DIAS, 2023)

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana. (TARTUCE, 2025)

Farias e Rosa (2021) afirmam que apresentar a definição oficial do afeto é uma tarefa difícil, visto que, principalmente para o Direito de Família, ele é um conceito que possui caráter mutante, variando de acordo com o tempo e lugar e se reconstruindo para uma aplicação eficaz.

Importante contextualizar o quanto o abandono pode contribuir para implicações sociais, sendo que os pais precisam estar conscientes de que suas atitudes podem evitar situações de vulnerabilidade.

1590

O princípio da afetividade tem sido utilizado em várias decisões judiciais, uma vez que há significativa importância na necessidade do zelo dos pais para com seus filhos, o que acaba indo em contraponto com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é diretamente aplicado ao direito de família. Isso deixa claro que o respectivo princípio, é um dos pilares dos direitos da personalidade, e que precisa ser aplicado nas relações familiares, mas essa aplicação não ocorre de maneira natural. Portanto, questiona-se se é realmente necessário que o judiciário intervenha nas dinâmicas familiares para obrigar os pais a fornecer assistência a seus filhos. Essa responsabilidade não deveria surgir do “bom senso” ou do ato básico de educar e cuidar dos filhos? E até que ponto o Estado deve intervir nas relações familiares?

Existem atualmente casos concretos nos tribunais brasileiros, que pais foram processados por seus filhos, em busca da reparação dos danos emocionais. Quantificar esse dano não é uma tarefa fácil passível de mensuração, pois requer sensibilidade para avaliação do sofrimento causado.

Em sua decisão referente ao Recurso Especial nº 1.159.242 a relatora e ministra Nancy Andrichi, afirma que o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar, que é dever jurídico. Em suma, relata que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

O Direito Civil surge da aplicação dos direitos fundamentais, focando na proteção da dignidade da pessoa humana presente nas relações entre indivíduos. Importante destacar o reconhecimento a constitucionalização do direito civil, uma vez que muitos princípios desse ramo jurídico estão refletidos na Constituição Federal. Os novos princípios do direito civil e do direito de família emergem da interpretação da Constituição, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, que está no artigo 1º, inciso III. O direito de família se baseia no princípio da afetividade, e entender o que realmente significa afetividade é um desafio semelhante ao ato de definir o que é o amor. Ao longo do tempo, cientistas, filósofos e escritores têm se dedicado a explicar esse sentimento. O amor é uma experiência subjetiva que varia de cada indivíduo, influenciada por diversos fatores entre eles: suas vivências, crenças e espiritualidade.

O princípio da dignidade humana, pode ser invocada a tão comentada tese do abandono paterno-filial. Em mais de um caso, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana. (TARTUCE, 2025)

1591

O julgado mais notório é do extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no conhecido caso Alexandre Fortes, cuja ementa é a seguir transcrita, com referência expressa à dignidade humana: “Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.). (TARTUCE, 2025)

O Código Civil de 2002 destina o Livro IV da Parte Especial ao direito de família. Trata, em primeiro lugar, sob o título “Do direito pessoal”, [...]. Em seguida, dispõe sobre as relações de parentesco, enfatizando a igualdade plena entre os filhos consolidada pela Constituição Federal de 1988. (GONÇALVES, 2023)

A fim de adequar-se à realidade, o Código Civil de 2002 e os artigos 226 e 227 da Constituição Federal dispõe sobre as novas configurações familiares.

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". (BRASIL, 1988)

Em suma, por muito tempo não se discutiu o abandono parental, pois os casamentos eram considerados indissolúveis e apenas os filhos deles advindos eram considerados possuidores de direitos. Mas as mudanças nas constituições trouxeram à tona a urgência do tema, uma vez que existe uma diversa gama de constituições familiares atualmente, sendo que, nem sempre os genitores convivem em uma relação formal, o que não desvincula os pais da obrigação de amparar os filhos tanto no âmbito financeiro quanto no âmbito afetivo. De fato, com base na Constituição Federal os pais devem exercer a paternidade responsável, preservando assim os princípios fundamentais das relações familiares.

1592

Dentre outros, o Direito de Família é regido pelo princípio da paternidade responsável, extraído do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual ressalta que o reconhecimento da paternidade é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido perante os pais e seus herdeiros, sem quaisquer restrições, observado o segredo de justiça.

Conforme Gonçalves (2023), o princípio da paternidade responsável está disposto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros.

Este princípio estabelece o direito da criança de conviver com os pais, ainda quando estes não tenham uma relação conjugal. Esta convivência em tese deve se dar por meio da guarda compartilhada e da divisão de responsabilidades que envolvam o menor, contudo, a

situação torna-se complexa quando a criança quer e um dos genitores possibilita este direito, mas o outro não tem intenção de usufrui-lo nem de cumprir com as obrigações parentais.

O ente humano necessita, “durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. (GONÇALVES, 2023)

O art. 1.634 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.058/2014, enumera os direitos e deveres que incumbem aos pais, no tocante à pessoa dos filhos menores: “I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”. (BRASIL, 2002).

Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual. (VENOSA, 2025)

1593

Também se observa a crescente relevância do tema no cenário jurídico e social contemporâneo, que tem trazido à tona a importância do afeto no desenvolvimento saudável das relações familiares, passando de um modelo tradicional patriarcal para uma perspectiva mais inclusiva e afetiva, na qual o bem-estar emocional dos filhos é considerado um direito fundamental.

Não é a vigilância investigativa e diária (ou a ausência dela) que torna os pais responsáveis pelos danos causados pelos filhos menores. É muito mais o dever de educar, informar e contribuir – com amor e com limites – para a formação da personalidade dos filhos. Bem por isso, mesmo o pai (ou a mãe) que não resida junto com o filho causador do dano pode – se as circunstâncias do caso autorizarem – ser chamado a responder civilmente”. (GONÇALVES, 2025)

Sobre o momento em que nasce a responsabilidade civil, de forma mais clara podemos imaginar que se trata da obrigação de compensação, a partir do descumprimento de uma determinação legal por meio de uma ação ou omissão, pois já possuímos a responsabilidade inicial de não causar danos, e uma vez que ocasionamos temos a obrigação de reparar.

A conduta é o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil. Trata-se de atuação humana [...] Sempre há conduta. A diferença é quanto aos limites de investigação sobre o seu conteúdo, e mesmo o quão associada está ao dano indenizável. (MIRAGEM, 2021).

Para a aplicação da responsabilidade civil em caso de abandono afetivo, podem ser utilizados como base os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, além dos princípios e deveres elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. O que dispõe no art. 186 pode ser identificado como o princípio central da responsabilização civil por abandono afetivo, pois abrange tanto ações quanto omissões que resultam em dano. Por mais, que o Código Civil não mencione especificamente o abandono afetivo, ele estabelece de forma ampla e genérica hipótese que pode ser aplicada a diversos casos, inclusive o de abandono afetivo.

O abandono moral ou afetivo do filho menor por pai ou mãe, que, apesar de cumprir o encargo alimentar, não lhe dá assistência imaterial, permanecendo ausente ou indiferente por deixar de cumprir o dever de visita, não demonstrando afeto, gera responsabilidade civil por dano moral. O descaso paterno-materno prejudica o desenvolvimento físico-psíquico da prole além de violar sua honra e seu direito ao convívio familiar. O dever pessoal é mais importante, como diz Álvaro Villaça de Azevedo, do que o dever material dos pais para com a prole. É preciso que haja corresponsabilidade paterna e materna no dever de dela cuidar. O TJMG (AC 408.550-5, 7<sup>a</sup> Câm. Cível, j. 1º-4-2004) baseado no descumprimento da responsabilidade paterno-filial, no princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e no da afetividade, decidiu que: “a dor sofrida pelo filho, em virtude de abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana”. Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança dos pais será reconhecido em igualdade de condições (CF, art. 227, § 6º; CC, arts. 1.845, 1.829, II, 1.832, 1.833 e 1.835). (DINIZ, 2024)

Pelo Enunciado Programático IBDFAM n. 8: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”. O abandono afetivo dos filhos pelos pais poderá ser considerado ato ilícito. (DINIZ, 2024)

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, ApC 408.550-5, j. 1º-4-2004, rel. Juiz Unias Silva, Bol. AASP, 2.881-9 e 2.875:12) (DINIZ, 2024)

Dentre as obrigações estabelecidas nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal está a assistência total à criança, a qual abarca vínculos legais, amparo financeiro, convívio e afeto.

Os deveres de cuidado claramente envolvem não apenas aspectos materiais, mas também morais, uma vez que o núcleo familiar não se limita a representar uma estrutura formal, sendo, ao contrário, instrumental ao desenvolvimento da personalidade de seus membros. (MENDES, 2023)

Na pluralidade do Estado Democrático de Direito, o vasto setor da vida íntima de cada ser humano é impermeável aos humores do legislador de plantão. Todavia, na privacidade da relação filial, o adimplemento do cuidado é o fato jurídico que interessa ao ordenamento jurídico. (ROSENVALD, *et al.*, 2019).

A omissão de cuidado é um ato ilícito que não apenas viola a norma infraconstitucional, mas ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar, art. 227 da CF. (ROSENVALD, *et al.*, 2019).

A responsabilidade civil objetiva tem sua previsão no parágrafo único do artigo 927, do código civil. Embora o Código Civil brasileiro siga principalmente a teoria subjetiva, exigindo a comprovação do dolo ou da culpa para a reparação de danos, a adoção da responsabilidade objetiva não pode ser desconsiderada. Essa abordagem tem ganhado mais enfoque nos tribunais superiores brasileiros. Com isso, a responsabilidade civil para que ocorra a compensação requer a presença de elementos específicos: a ação ou omissão intencional, a conexão causal, o dano e, em certos casos, a culpa, que pode ser presumida, dando origem a culpa presumida.

Algumas decisões, especialmente de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, têm acolhido a pretensão de filhos que se dizem abandonados ou rejeitados pelos pais, sofrendo transtornos psíquicos em razão da falta de carinho e de afeto na infância e na juventude. Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave. (GONÇALVES, 2025)

1595

O abandono afetivo, por exemplo, nunca deixou de ser um ato de covardia que se comete contra um ser frágil, mas nunca foi reprovado; agora o é, pelos efeitos perversos da rejeição que, naturalmente, perturbam e lesam a vida, a saúde e o bem-estar da vítima. (GODOY, 2025)

Em seu voto como relatora a Ministra Nancy Andrighi, ressalta que a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva está amparada no dano, na culpa do autor e no nexo causal. Embora não haja a expressa instituição de dano moral em caso de abandono afetivo, a interpretação jurisprudencial tem entendido pela caracterização de responsabilidade nestes casos, conforme julgado pelo STJ, no REsp 1.159.242-SP, por maioria, segundo o qual abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável.

Nos diversos casos, já configurados, de abandono moral em que não houve uma figura substituta, quando o genitor cumpre com a obrigação material, mas descumpe

sistematicamente sua obrigação de assistência moral, parece inelutável o reconhecimento de dano moral a ser reparado. (MENDES, 2023)

Isso ressalta que, no Brasil, é a jurisprudência quem desempenha papel fundamental no estabelecimento de compensações em decorrência do abandono afetivo, uma vez que não há legislação específica sobre o tema.

Em junho de 2019, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou que a ausência de convivência de um pai com seu filho, resultando em sofrimento para a criança, caracteriza dano moral. Deste modo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELECER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe sofrimento e prejuízo para sua integridade emocional. V.: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. GENITOR AUSENTE. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DE PENSÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O cumprimento do dever de cuidado é imprescindível nas relações familiares, haja vista as obrigações afetas aos pais, com o intuito de zelar pela formação hígida dos filhos. Contudo, não se exige a convivência presencial dos pais para que a devida atenção seja assegurada. O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0236.14.003758-1/001, Relator (a):

Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019) (sem grifo no original).

No entanto, é importante destacar que a diversidade de decisões gera insegurança jurídica e dificuldade na aplicação da responsabilidade civil. Além disso, o sofrimento do filho desamparado pelo pai pode tornar-se ainda maior caso não tenha seu pedido reconhecido e passe a se sentir desamparado também pela justiça ou caso receba do Poder Judiciário a resposta de que seu sofrimento não foi tão grande a ponto de caracterizar o dever de compensação por dano moral.

O abandono intelectual do progenitor com relação a filho menor gera, sem dúvida, traumas que deságua no dano moral. Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. (VENOSA, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça reconhece direito de indenização não somente nos casos de abandono afetivo, mas também havendo abandono material do filho pelo pai. Conforme aresto prolatado em 2017, publicado no Informativo n. 609 da Corte:

O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de

sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp 1.087.561/RS, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.06.2017, DJe 18.08.2017).

As decisões têm indicado o progressivo estabelecimento do abandono afetivo como uma questão de direito que extrapola o âmbito familiar, assim como o tem considerado como causa de responsabilização civil. Esta mudança progressiva revela uma mudança de paradigma social, que vê as necessidades emocionais da criança como uma dimensão essencial para o seu bem-estar e, perfazendo uma análise jurídica sobre o tema, torna-se necessário o estabelecimento de critérios objetivos para que se evite julgamentos unicamente subjetivos e decisões contraditórias.

## CONCLUSÃO

O abandono afetivo constitui uma questão relevante no âmbito do Direito de Família, sendo um reflexo das transformações sociais e jurídicas pelas quais a sociedade tem passado. A evolução da estrutura familiar e a ampliação do conceito de paternidade responsável evidenciam a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para garantir que a dignidade e o bem-estar das crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos. O reconhecimento da responsabilidade civil pelo abandono demonstra o esforço do Poder Judiciário em responder às demandas sociais e reconhecer a importância do vínculo afetivo no desenvolvimento humano.

1597

A ampliação da responsabilidade civil para abarcar o abandono afetivo reflete uma evolução do direito que se fundamenta na percepção da relevância do afeto e das relações familiares para o desenvolvimento humano. Assim, a interpretação jurisprudencial do tema demonstra a interdependência entre norma, fato e valor, elementos essenciais para a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais.

No contexto jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana consolidou-se como um dos pilares do Direito de Família, garantindo que todas as formas de constituição familiar recebam proteção estatal. Além disso, os princípios da igualdade jurídica entre cônjuges e filhos, da liberdade de planejamento familiar e da afetividade fortaleceram a noção de que o cuidado e a responsabilidade parental vão além dos aspectos meramente patrimoniais, abrangendo também a esfera emocional e psicológica dos filhos.

Um dos desafios enfrentados pelo Direito de Família atual é a questão do abandono afetivo, que se traduz na omissão do dever de cuidado e atenção emocional para com os filhos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não tenha dispositivos específicos que tratem do abandono afetivo como causa expressa de indenização, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a caracterização como um ato ilícito, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A tese da responsabilidade civil nesses casos baseia-se no entendimento de que a omissão parental pode causar danos psicológicos relevantes, afetando o desenvolvimento da criança e do adolescente.

A ausência de afeto, quando comprovadamente danosa, deve ser tratada como uma violação de direitos fundamentais. Diante desse cenário, algumas mudanças se mostraram necessárias para o aperfeiçoamento da legislação e da jurisprudência sobre o abandono afetivo. A consolidação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificou o entendimento sobre a condenação dos pais que abandonam seus filhos.

A fixação de critérios objetivos para a comprovação do dano emocional é imprescindível. A exigência de laudos psicológicos que atestem o sofrimento da vítima e estabeleçam o nexo de causalidade entre a omissão parental e os danos psíquicos sofridos seria uma forma de conferir maior segurança jurídica às decisões. Nesse sentido, o Poder Judiciário deve atuar com cautela para evitar a banalização das ações por abandono afetivo, assegurando que a responsabilização ocorra apenas em casos de negligência grave e reiterada.

1598

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da paternidade e maternidade responsáveis. A educação parental e a conscientização sobre a importância do envolvimento afetivo na criação dos filhos são medidas que podem reduzir a incidência de casos de abandono afetivo, prevenindo conflitos judiciais e garantindo um ambiente mais saudável para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A jurisprudência, por sua vez, desempenha um papel fundamental na construção de um entendimento mais consolidado sobre o tema. A progressiva aceitação do abandono afetivo como causa de indenização revela uma mudança de paradigma, na qual as necessidades emocionais da criança e do adolescente passam a ser reconhecidas como elementos essenciais de sua dignidade e bem-estar.

Dessa forma, conclui-se que a questão do abandono afetivo exige um olhar atento dos operadores do direito, de modo a equilibrar a proteção aos direitos da criança e do adolescente com a necessidade de evitar a judicialização excessiva das relações familiares. A evolução da

jurisprudência e possíveis mudanças legislativas devem caminhar no sentido de garantir que a responsabilização civil ocorra de maneira justa e fundamentada, sem comprometer a autonomia das relações familiares, mas assegurando que o dever de cuidado e afeto seja devidamente reconhecido como uma obrigação jurídica e não apenas moral.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 jan. 2025

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9), 24 de abril de 2012, Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023; 1088 p.

1599

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. 38. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024; 888 p. Volume 5.

FARIAS. Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021; 416 p.

GODOY, Claudio Luiz Bueno et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Coordenação Ministro Cesar Peluso. 19. ed. Barueri, SP: Manole, 2025; 2.424 p.

GOLÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023; 335 p. Volume 6

GOLÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 22 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025; 704 p. Volume 6

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 24 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025; 928 p.

MENDES. Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil / coordenado por J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023; 2.567 p. (Série IDP)



MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021; 525 p.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIA, Cristiano Chaves de. Novo tratado de responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019; 1.480 p.

TARTUCE, et al. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025; 2.068 p.

TARTUCE, Flávio. Direito civil : direito de família. 20. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2025; 736 p. Volume 5

VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 25. ed. Barueri - SP. Atlas, 2025; 840 p.

VENOSA. Silvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 25 ed. Barueri-SP: Atlas, 2025; 640 p.